



**EMENDA MODIFICATIVA Nº
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

(Do Sr. Deputado Alan Rick)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

§ 17 O disposto do § 14 se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025.” (NR)

.....

Art. XX. Fica revogado o § 18 do art. 8º da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004.

Sala das comissões, ____ de dezembro de 2019.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004 (art. 8º, §§14 e 17) reduziu a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.

Contudo a Lei 11.727, de 23 de junho de 2008 (art. 3º, substituiu a redação do §17 da Lei nº10.865/2004) excluiu do benefício os serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. Com essa medida o setor de cruzeiros afirma que foi onerado em 9,25% de seu custo[4].

O que se propõe com essa Medida é retornar à alíquota zero do PIS e COFINS importação sobre fretamento de embarcações turísticas, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme antes previa a Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004.

Sala das comissões, _____, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal
Alan Rick**

